23/09/2019

Número: 0804972-52.2019.8.14.0000

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Última distribuição : 18/06/2019 Valor da causa: R\$ 1.836,71

Processo referência: 0007121-22.1995.8.14.0301

Assuntos: Imunidade de Jurisdição

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BELEM (SUSCITANTE)				
	DE DIREITO DA 3	³ VARA DE FAZENDA DA CAPITAL		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
21203	22/08/2019 15:05	Decisão		Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGI

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Nº 0804972-52.2019.814.0000.

COMARCA: BELÉM/PA.

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

INTERESSADO: A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

INTERESSADO: CONFECÇÕES TROPICAL – ME.

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESOLUÇÃO 014/2017. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS PRECDENTES DO TIPA.



Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos da Ação de Execução ajuizada pelo

BANCO DO ESTADO DO PARÁ – BANPARÁ S/A em face de A. J. COMÉRCIO DE PAPEL LTDA e

CONFECÇÕES TROPICAL – ME, suscitado pelo Juízo de Direito de 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém

perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública de Belém.

É o breve relatório.

O presente conflito negativo de competência cinge-se a determinar se a competência de ação que envolve

interesse do Banco do Estado do Pará, sociedade de economia mista, ficaria adstrita à 3ª Vara de Fazenda Pública de

Belém ou perante o Juízo de Direito da 10^a Vara Cível e Empresarial de Belém.

O juízo suscitante do conflito afirma que deve ser obedecida decisão constante no Acórdão 91324, proferida

em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no qual restou decidido que as ações envolvendo sociedade de

economia mista, distribuídas até 30 de setembro de 2010, deveriam permanecer em tramitação perante as Varas de

Fazenda Pública, devendo apenas as novas ações serem distribuídas às Varas Cíveis. Como a ação que deu origem ao

presente conflito de competência é anterior àquela data, entende que deve permanecer em tramitação na Vara de

Fazenda Pública.

O juízo suscitado, por seu turno, defende sua incompetência, afirmando que as sociedades de economia mista

e empresas públicas não gozam de foro privativo perante as Varas de Fazenda Pública, devendo ser obedecido o que

dispõe a Resolução 014/2017 a respeito do assunto.

Pois bem, considero pacificada a questão.

A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1°, do

seu art. 6º, determina que "Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das

empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos

mesmos critérios do caput".

Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova

competência trazida pela Resolução 14/2017.

Assim, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente a 10ª Vara

Cível e Empresarial da Capital para processar e julgar a presente Ação, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 22 de março de 2019.



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador - Relator

